



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *VINICIUS JUNIOR BORGHI COMERCIO ATACADISTA DE CAFE EM GRAO IMPORTACAO*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232700400076

DATA DA AUTUAÇÃO: 13/12/2023

CAD/CNPJ: 17.214.231/0001-09

CAD/ICMS: 00000003730531

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/374/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS. 2. Fraude estruturada. 3. Operações desacompanhadas de documento fiscal próprio 4. Infração não ilidida 5. Ação Fiscal **Procedente**

1 – RELATÓRIO

Em atendimento à DFE nº 20232500400012, emitida pela GEFIS/CRE/SEFIN, constatou-se, através dos procedimentos de auditoria, que o Sujeito Passivo alvo dessa ação fiscal, juntamente com terceiros envolvidos (responsáveis solidários tributários), no **ano de 2020**, realizou operações interestaduais de venda de mercadorias (café em grãos) desacompanhada de documento fiscal próprio, tendo em vista que se utilizou de documentos fiscais inidôneos, os quais não correspondiam às efetivas operações realizadas, emitidos por empresas criadas no Mato Grosso, por Interposta Pessoa, com a finalidade de simular operações internas dentro desta UF e com isso suprimir o imposto devido a Rondônia, uma vez que os Cafés em Grãos eram provenientes deste estabelecimento, conforme demonstrado no relatório circunstanciado. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança do ICMS, acrescido de atualização monetária, juros e multa e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 2 da Lei 688/96.

Tributo	1.522.809,60
Multa	2.219.289,99
Juros	764.731,26
Atualização Monetária	369.506,77
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	4.876.337,62

A intimação do Auto de Infração foi realizada, em **21/12/2023**, por meio da Notificação Nº 13957860, via DET (fls.06) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

Foi também, expedido o Edital de Intimação nº 11/2023/SEFIN-AGCAC, da 4ª DRRE- Cacoal, publicado no DOE Nº 238 de 19/12/2023, informando sobre a cobrança do crédito ou apresentação da defesa (anexo ao E-PAT).

Atribui Termo de Responsabilidade às seguintes pessoas físicas, já qualificados no Auto de Infração: Vinícius Junior Borghi, Antônio José dos Santos, Isidoro Araújo e Jovana Mutz (fl.02).

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Observo que NÃO foram entregues, tempestivamente, as defesas de Antônio Isidoro e

O Responsável solidária, Jovana em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que existiam outras pessoas envolvidas que não foram acusadas, que não tinha obrigação fiscal sobre a mercadoria que intermediou, que não tinha obrigação de fazer visitas às empresas com as quais negocia, que recebia suas comissões de qualquer pessoa disposta a pagar e não só de quem compra ou vende a mercadoria, que não tinha competência para emitir documento fiscal e que apenas se envolvia na logística das mercadorias quando necessário;

2.2. No Mérito, requer que seu nome seja excluído do polo passivo da relação por ser apenas uma Corretora de café, sem obrigação de recolhimento do imposto pela compra ou venda do produto.

O sujeito passivo, Vinícius Junior Borghi Comércio Atacadista de café em grão Importação e Exportação EIRELI EPP e o responsável solidário, Vinícius, alegam em suas defesas unificadas o seguinte:

2.3. Que o presente Auto de Infração seja considerado Nulo por erro na indicação do sujeito passivo, pois o recorrente não foi a pessoa que emitiu as Notas fiscais das referidas operações de venda de café para a Mitsui S.A. e nem fez parte do contrato da venda;

2.4. No Mérito, pede a improcedência do Auto de Infração, porque a empresa impugnante não realizou as vendas objeto da apuração e por isso, não possui obrigação tributária, e não há como imputar a responsabilidade a pessoa física, sócio da empresa, porque não há uma conduta praticada pela empresa.

2.5. Requer a juntada de documentos, bem como seja solicitado da SEFIN-RO todos os conhecimentos de frete emitidos pela empresa impugnante de 2018 a 2020, pois na mencionada Operação Longo foram apreendidos os computadores da empresa impugnante.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, comerciante atacadista de café em grãos e cereais, optante do Regime Normal de tributação, nome fantasia “W.R. Comércio de Café e Cereais” (página Sintegra).

No período fiscalizado de **01/01/2020 até 31/12/2020**, em procedimento de auditoria geral, o sujeito passivo simulou operações de venda de café em grãos dentro do Estado de Mato Grosso (o imposto era diferido quando da saída para outro Estado) se utilizando de documentos fiscais inidôneos emitidos pelas empresas Antônio José dos Santos- EPP, criadas por Antônio José dos Santos, interposta pessoa, em Rondolândia e Aripuanã no Mato Grosso, quando na verdade, comercializava, sem documento fiscal, o café saindo do estado de Rondônia para MT, deixando de recolher o imposto devido para nosso Estado (12% nesta operação interestadual).

Numa dessas operações, a pedido dos fiscais do IDARON, o motorista que transportava a carga que havia sido carregada no município de Ministro Andreazza-RO (próximo a Cacoal) cruzava a fronteira de RO para MT já de posse dos documentos fiscais emitidos em MT, simulando operações de vendas internas de Mato Grosso. Na época, em 25/08/2021, foi lavrado o AI nº 20212900400022 no valor de R\$ 100.800,00.

Essa ação fiscal foi autorizada, em 28/11/2023, pela **DFE Nº 20232500400012**, período autorizado de 01/01/2018 até 30/06/2023, e originada por demandas internas, denominada operação "LUNGO" do NIF/ CRE (fl.03). Tendo como Termo de Início de Ação Fiscal nº 20231100400054, o contribuinte foi intimado a apresentar, no prazo de 72 h, livros e documentos fiscais/contábeis (Notificação nº 13957860). Essa Ação Fiscal não necessitou de vistoria no estabelecimento, segundo foi observado (fl.04).

Em 14/12/2023, foi anexado ao processo o Termo de Juntada de Documentos em Meio Eletrônico (fl.07).

Esta ação fiscal, por seu conteúdo investigatório, foi prorrogada por 60 dias, de 12/02/2024 a 11/04/2024, com autorização em 09/02//2024 (fl.10).

A operação "LUNGO" é resultado da atuação do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado de Rondônia (CIRA) e foi deflagrada em 27/12/2023 com o objetivo de investigar suposta organização criminoso voltada para as práticas de crimes de fraude fiscal estruturada, falsidade ideológica e lavagem de capitais (segundo Relatório de Análise do NIF-CRE anexo aos autos).

O compartilhamento de informações com a SEFAZ -MT permitiu a SEFIN-RO descobrir todo o caminho do esquema de fraudes e o verdadeiro intuito sonegador dessa organização criminoso.

Vinícius Junior Borghi (tomou ciência da autuação em 15/12/23).

Informo que **NÃO** foram entregues tempestivamente as defesas dos seguintes responsáveis:

- 1- Espólio de Antônio José dos Santos
- 2- Isidoro Araújo (tomou ciência da autuação em 21/12/23)

Responsável Solidário: Jovana |

3.1. De fato, Jovana é uma corretora no mercado de café, e como corretora intermediava as negociações entre compradores e vendedores de café, normalmente, prospectando possíveis clientes para o vendedor ou analisando possíveis vendedores (por qualidade do café e capacidade e frequência de entrega do produto) para um comprador, cliente seu, no caso em tela, a Café Brasileiro Ltda. De fato, como Corretora não tinha obrigação fiscal de emissão de documentos fiscais, apresentação de documentos e livros fiscais, escrituração fiscal ou pagamento de tributos relacionados. De fato, como Corretora de café, não tinha obrigação de visitar nem o estabelecimento do comprador e nem do vendedor, assim como, de fato, não interessava quem pagaria sua taxa de corretagem, contanto, que a negociação e a entrega do produto transcorressem na mais perfeita ordem. Também, de fato, poderia ou não se envolver na logística dos produtos de seus clientes.

Com relação ao argumento da defesa de que teriam outros personagens nesta história que não foram relacionados como responsáveis solidários, fuge ao escopo deste julgamento administrativo, não cabendo a mim discutir possíveis situações que sequer foram relacionados nesta autuação. O meu trabalho de julgador é, a partir de uma lista de responsáveis já relacionados, com as devidas imputações legais mencionadas, confirmar/manter ou excluir essas responsabilidades, segundo um juízo de decisão não definitiva. E é exatamente a tarefa que passo a fazer no próximo item.

3.2. Era sabido que Jovana [redacted] intermediava as negociações entre a WR CAFÉ e a Café Brasileiro Ltda. De acordo com o Relatório de Análise de informações fiscais, bancárias e telemáticas da operação LUNGO, ficou comprovado que a empresa WR CAFÉ utilizou notas fiscais ideologicamente falsas da empresa ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS – EPP para acobertas operações de venda que ela realizou para a CAFÉ BRASILEIRO LTDA (pg.16 do Relatório).

Na pg.54 deste mesmo Relatório, conclui-se que Jovana Mutz, conscientemente, inseria falsamente nos contratos de negociação os dados, tanto de matriz como de filial, das empresas Antônio José dos Santos – EPP como fornecedoras de café para a CAFÉ BRASILEIRO LTDA. Todavia, sobre estas operações, recebia suas corretagens da empresa WR CAFÉ de Vinícius Borghi (pg. 12 do Relatório NIF-CRE). Como explicar tal situação, senão, intuir que Jovana Mutz sabia e participava do esquema de fraude.

Todo o material que sustenta a culpa de Jovana Mutz está consubstanciado nos 14 arquivos (e-mails e anexos planilha “Comissão Jovana”) entre WRCAFE e Jovana acessado pelo seguinte caminho: ***OneDrive_2024-02-07 > Midia Otica > Documentos diversos > Documentos diversos > Informacoes telemáticas > Emails WRCAFE.***

Sujeito Passivo: Vinícius Junior Borghi Com. atacadista de café em grãos Ltda. e Responsável solidário: Vinícius

3.3. Não considero a presente autuação passível de nulidade, por ter(em) sido seu(s) fato(s) gerador(es) simulado(s). O verdadeiro intuito desta simulação era evitar o pagamento do ICMS, para o estado de Rondônia, no percentual de 12% sobre o valor de cada operação. Com a documentação refeita para iniciar a operação a partir do Mato Grosso e como o destinatário se encontrava neste Estado, a operação interna contaria ainda com o benefício fiscal aplicado.

Segundo Clóvis Bevilacqua, a respeito de um entendimento do que é a Simulação, definiu: “*A declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado. Trata-se de um vício social do negócio jurídico.*”

Quando ocorre a simulação, a consequência restauradora é a nulidade do ynegócio simulado para que subsista o que de fato existiu ou o que de fato se queria esconder (o verdadeiro fato gerador de uma obrigação). Então, de acordo com o CTN, temos que:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

no posto do IDARON, quando foi autuada uma carga de café transportada pela WR Café. O motorista apresentou a NF nº 011 emitida por CR dos Santos e Cia. Ltda. de Rondolândia para Café Brasileiro alimentos Ltda. de Cuiabá/MT, mas declarou, em anexo, que a origem da carga foi Ministro Andreazza/RO. Este AI com crédito tributário de R\$ 100.800,00 foi pago pela WR Café.

De acordo com a página 10 do Relatório, em consequência uma Auditora Fiscal de RO foi até Rolândia, origem das NFs autuadas, e constatou que a empresa CR dos Santos de propriedade de Antônio José dos Santos era de “fachada”, assim, como também, era a empresa A J dos Santos EPP Ltda. Ainda na página 10, transcrevo trecho do Relatório com a conclusão até aquele momento: *“A empresa CR DOS SANTOS foi criada no município de Rondolândia em 22/07/2021, tendo sucedido, supostamente, a empresa ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS – EPP no papel de emitir notas fiscais ideologicamente falsas para acobertar as vendas de café realizadas pela WR CAFÉ, A S CAFÉ E CEREAIS, e outras empresas Rondonienses, que se organizaram com corretores de café e outras pessoas físicas para constituírem empresas “fantasmas” com o objetivo de evadirem-se do recolhimento de ICMS nas operações de venda que realizavam para o Estado de Mato Grosso”*.

As análises de informações telemáticas (vide arquivos da pasta “correios eletrônicos”) compartilhadas pela Polícia Civil informaram que tanto a empresa A S Café e Cereais, de Isidoro Araújo, quanto a W R Café, de Vinicius Borghi, administravam e controlavam a matriz e filial da empresa Antônio José dos Santos EPP (também chamada de AJ dos Santos EPP), em Rondolândia e Aripuanã/MT. Que Antônio José Dos Santos, que já havia sido funcionário da W R CAFÉ, não tinha condições financeiras de ter uma empresa como a Antônio J dos Santos EPP que movimentou milhões de reais. Muito provavelmente era a interposta pessoa nas operações em MT para as empresas de Vinicius Borghi e Isidoro (conforme Relatório nas páginas 51, 52 e 53).

Na página 11 do Relatório, é relatada a seguinte observação: *“Com base nas informações telemáticas colhidas, a WR CAFÉ foi a empresa que mais utilizou as empresas matriz e filial ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS – EPP. Tais fatos ficam claros por meio dos correios eletrônicos envolvendo a empresa.”* (constantes do arquivo digital “correios eletrônicos” – parte integrante das provas).

Agora, farei a relação entre as comissões a serem recebidas pela corretora Jovana Mutz, pagas pela W R CAFÉ, e número dos contratos da venda de café entre as empresas de Antônio José dos Santos e a Mitsui Ltda.

Na reprodução do e-mail da corretora Jovana Mutz para a WR CAFÉ, podemos observar que no ano de 2020, nessa amostra das comissões entregues temos as colunas de contratos, da quantidade de sacas de café, do preço unitário e do valor da comissão a ser paga para Jovana. Ainda temos destacado, o valor total da comissão. Tudo datado e assinado pela corretora.

Aqui, vale ressaltar que a forma de comissionar a corretora foi alterada. A WR Café achou por bem aumentar a comissão que passou de 0,25% do valor do contrato para a proporção de 1:1 da quantidade de sacas vendidas, totalizando nesta amostra, uma comissão de R\$ 9.600,00.

Comissão

Comissão walter abril20.pdf 123 KB

Comissão AJ abril20.pdf 131 KB

05/05/2020

Comissão walter abril20.pdf 123 KB

Comissão AJ abril20.pdf 131 KB

Boa tarde,

Anexos:

att

Jovana

Corretora
Parceria e Confiança
J. Mutz
Café

Comissões AJ

02/abr 0072/20	960SC	338,00	960,00
15/jan 0003/20	3.840 sc	320,00	3.840,00
22/jan 0007/20	1.920sc	330,00	1.920,00
15/jan 0004/20	2.880 sc	323,00	2.880,00
			Total R\$ 9.600,00

Cacoal, 05 de maio de 2020

Jovana Mutz

Correio eletrônico de 05/05/2020 com comissões a serem pagas pela WR CAFÉ referente ao mês de abril/2020, enviado por JOVANA MUTZ para os endereços eletrônicos

Nome do arquivo: b13562f9-562e-5b71-bd71-27354e66bb7c

Em 2020, referente a amostra dos contratos n^{os} 0072/20, 0003/20, 0007/20 e 0004/20 da AJ dos Santos EPP, temos a tabela com as seguintes informações que coincidem com as informações desses mesmos contratos no e-mail da Jovana Mutz para a WR CAFÉ.

Contrato de negociação	Quant NFs	Valor unitário (saca)	Quant (sacas)	Valor total NFs (R\$)
Contrato de negociação 72/20	4	320,00	1.280,00	426.880,00
Contrato de negociação 3/20	18	320,00	7.360,00	2.355.200,00
Contrato de negociação 7/20	9	330,00	3.840,00	1.267.200,00
Contrato de negociação 4/20	13	323,00	5.120,00	1.653.760,00

Agora, estas informações relacionadas às informações das NFiscais relativas a cada um desses contratos (72, 3, 7 e 4/20).

Notas fiscais com menção do CONTRATO DE NEGOCIAÇÃO 72/20 no campo DADOS ADICIONAIS				
Chave de Acesso	Data de emissão	Qunt (SC)	Valor unitário	Total NF
51200424533155000232550010000005031000086534	03/04/2020	320	338,00	108.160,00
51200424533155000232550010000005061000086617	03/04/2020	320	338,00	108.160,00
51200424533155000232550010000005071000086630	03/04/2020	320	338,00	108.160,00
51200424533155000232550010000005171000086904	08/04/2020	320	320,00	102.400,00
		1280		426.880,00

Notas fiscais com menção do CONTRATO DE NEGOCIAÇÃO 3/20 no campo DADOS ADICIONAIS				
Chave de Acesso	Data de emissão	Qunt (SC)	Valor unitário	Total NF
51200324533155000232550010000004921000086306	26/03/2020	640	320,00	204.800,00
51200324533155000232550010000004971000086400	26/03/2020	320	320,00	102.400,00
51200324533155000232550010000004981000086423	26/03/2020	320	320,00	102.400,00
51200424533155000232550010000005041000086574	03/04/2020	320	320,00	102.400,00
51200424533155000232550010000005101000086709	03/04/2020	320	320,00	102.400,00
51200424533155000232550010000005111000086722	03/04/2020	320	320,00	102.400,00
51200424533155000232550010000005131000086824	08/04/2020	640	320,00	204.800,00
51200424533155000232550010000005141000086848	08/04/2020	320	320,00	102.400,00
51200424533155000232550010000005151000086861	08/04/2020	320	320,00	102.400,00
51200424533155000232550010000005161000086885	08/04/2020	320	320,00	102.400,00
51200424533155000232550010000005181000086928	08/04/2020	640	320,00	204.800,00
51200424533155000232550010000005191000086941	08/04/2020	320	320,00	102.400,00
51200424533155000232550010000005201000086969	08/04/2020	320	320,00	102.400,00
51200424533155000232550010000005211000086982	08/04/2020	640	320,00	204.800,00
51200424533155000232550010000005351000087330	23/04/2020	640	320,00	204.800,00
51200424533155000232550010000005361000087353	23/04/2020	320	320,00	102.400,00
51200424533155000232550010000005371000087377	23/04/2020	320	320,00	102.400,00
51200424533155000232550010000005381000087439	23/04/2020	320	320,00	102.400,00
		7360		2.355.200,00

Notas fiscais com menção do CONTRATO DE NEGOCIAÇÃO 7/20 no campo DADOS ADICIONAIS				
Chave de Acesso	Data de emissão	Qunt (SC)	Valor unitário	Total NF
51200424533155000232550010000005231000087029	15/04/2020	320	330,00	105.600,00
51200424533155000232550010000005241000087042	15/04/2020	320	330,00	105.600,00
51200424533155000232550010000005251000087066	15/04/2020	320	330,00	105.600,00
51200424533155000232550010000005261000087080	15/04/2020	320	330,00	105.600,00
51200424533155000232550010000005271000087109	15/04/2020	320	330,00	105.600,00
51200424533155000232550010000005281000087122	15/04/2020	320	330,00	105.600,00
51200424533155000232550010000005301000087180	15/04/2020	640	330,00	211.200,00
51200424533155000232550010000005311000087209	15/04/2020	640	330,00	211.200,00
51200424533155000232550010000005321000087230	15/04/2020	640	330,00	211.200,00
		3840		1.267.200,00

Notas fiscais com menção do CONTRATO DE NEGOCIAÇÃO 4/20 no campo DADOS ADICIONAIS				
Chave de Acesso	Data de emissão	Qunt (SC)	Valor unitário	Total NF
51200424533155000232550010000005391000087452	23/04/2020	320	323,00	103.360,00
51200424533155000232550010000005401000087488	23/04/2020	320	323,00	103.360,00

51200424533155000232550010000005411000087507	23/04/2020	320	323,00	103.360,00
51200424533155000232550010000005471000087640	28/04/2020	320	323,00	103.360,00
51200424533155000232550010000005481000087664	28/04/2020	320	323,00	103.360,00
51200424533155000232550010000005491000087688	28/04/2020	320	323,00	103.360,00
51200424533155000232550010000005501000087700	28/04/2020	320	323,00	103.360,00
51200424533155000232550010000005511000087724	28/04/2020	640	323,00	206.720,00
51200424533155000232550010000005521000087748	28/04/2020	640	323,00	206.720,00
51200424533155000232550010000005531000087770	29/04/2020	320	323,00	103.360,00
51200424533155000232550010000005541000087793	29/04/2020	320	323,00	103.360,00
51200424533155000232550010000005551000087812	29/04/2020	640	323,00	206.720,00
51200524533155000232550010000005801000088378	14/05/2020	320	323,00	103.360,00
		5120		1.653.760,00

Fwd: NF sacaria vazia

Jovana
Para wrcafi
il.com
24/08/2020

FT0527210820113905.pdf
37 KB

NF de sacaria.

Obter o Outlook para iOS

De: Jair Silva - Mitsui Alimentos (CBA) <j...>
Enviado: Friday, August 21, 2020 10:48:06 AM
Para: Jovana I
Assunto: NF sacaria vazia

Bom dia,

Segue em anexo NF referente venda de sacaria vazia.

Att

Jair da Silva

CAFE BRASILEIRO ALIMENTOS LTDA
AV. PEDRASSO CORREA DA COSTA 1020
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
CULIADA - SP
CID: 13082-800 - 012121188

DANFE
DOCUMENTO AUTORIZADO
PARA EMISSÃO ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº 0139498
SÉRIE 0

OUTUBRO DE 2020
OUTRA SAÍDA DE MERC OU PREST SERV NAO ESPECIFICADO
130782211

DESTINATÁRIO EMISSOR

NOME - RAZÃO SOCIAL
ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ENDEREÇO
AV JOALIA ALVES DE OLIVEIRA, S/N
RONDONIA
RONDONIA

FABRICA TRIPLOATA	VALOR	FABRICA TRIPLOATA	VALOR	FABRICA TRIPLOATA	VALOR	FABRICA TRIPLOATA
0129498-903	18-08-2020	4.750,00				

BASE DE CÁLCULO DO ICMS

VALOR DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS
4.750,00		807,50

VALOR DO ICMS: 0,00 VALOR DO ICMS: 0,00 VALOR DO ICMS: 0,00

NOME - RAZÃO SOCIAL
ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ENDEREÇO
RONDONIA
RONDONIA

QUANTIDADE: 1,00 UNIDADE: SACARIA VAZIA EPP

CODIGO	DESCRIÇÃO PRODOTO - SERVIÇO	UNID. DE C
1000P	SACARIA VAZIA EPP	4000000 G

Correio eletrônico enviado em 24/08/2020 por JOVANA MUTZ para a WR CAFÉ com nota fiscal de venda de sacaria usada pela MITSUI (CAFÉ BRASILEIRO LTDA) para filial ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS – EPP.

Nome do arquivo: 0d481fe5-15a9-52fe-8277-46498c4a5400

E o relatório conclui o seguinte sobre a empresa WR CAFÉ: *“Portanto, as notas fiscais emitidas pelas empresas ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS – EPP, tratadas neste relatório, foram utilizadas pela WR CAFÉ para acobertar as suas próprias operações de vendas para a empresa MITSUI (CAFÉ BRASILEIRO LTDA), ocultando-se, dessa forma, do fato gerador do ICMS dessas operações, e, conseqüentemente, deixando de pagar o imposto devido. Assim, deverá ser lavrado auto de infração contra a empresa VINICIUS JUNIOR BORGHI COMERCIO ATACADISTA DE CAFE EM GRAO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (CNPJ 17.214.231/0001-09 [WR CAFÉ]), cobrando o imposto devido por todas as operações mencionadas. Ainda, deverá ser imputada responsabilidade solidária ao crédito tributário a VINÍCIUS JÚNIOR BORGHI (CPF [redacted] por ser administrador da empresa e ter agido com a finalidade de dissimular a ocorrência dos fatos geradores do imposto, bem como por ter participado, de moto ativo, de associação para a prática de fraude fiscal estruturada, nos termos do disposto na alínea “b” do Inciso XII, e do Inciso XIII, todos do artigo 11-A da Lei 688/96.”*

3.5. Verifiquei que no CNPJ da empresa que de fato existem atividades secundárias de Transporte rodoviário de Cargas. Mas, diante de tudo o que foi relatado no Relatório do NIF/CRE/SEFIN e do que foi debatido acima, as relações feitas entre os pagamentos das comissões e as informações dos contratos e suas numerações tanto nas NFs para o destinatário (Café Brasileiro alimentos Ltda.) quanto nos anexos dos e-mails entre corretora e WR Café, e mais, a descoberta de que as empresas “remetentes” da mercadoria em MT eram “fantasmas”, fisicamente não existiam, me fizeram crer que a impugnant não era uma mera transportadora nestas operações, e sim, transportava e vendia (remetia) sua própria carga.

Quanto a requisição de documentação, inclusive os CTs de 2018 a 2020, a impugnant teve todo

o tempo da defesa para requisitá-los na Agência de Rendas de sua jurisdição e outros documentos apreendidos na Operação LUNGO, como informações telemáticas, poderiam ter sido pedidos ao Ministério Público.

Entendo desta maneira que o sujeito passivo Vinicius [nome] Atacadista de Café em grãos Ltda., o responsável solidário Vinicius [nome] e a corretora Jovana Mutz tiveram participação ativa no esquema de fraude estruturada e que seus papéis na operação foram importantes para o resultado perverso de sonegação fiscal do imposto que seria devido ao estado de Rondônia. Assim, também, os revéis Isidoro [nome] e espólio de Antônio

Por isso, MANTENHO a decisão de atribuir responsabilidade solidária a:

Vinicius		MANTIDA
Espólio de		MANTIDA
Isidoro [nome]		MANTIDA
Jovana		MANTIDA

Observo que de acordo com o art.173-A da Lei estadual 688/99, a solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo ser cobrado a totalidade do crédito tributário de todos ou de alguns ou de apenas um responsável.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **4.876.337,62**, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.108, § 2º da Lei 688/96, recolher a multa com desconto de **40%**, no prazo de **30 dias**, contados da intimação do julgamento em primeira instância, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: primeirainstancia@sefin.ro.gov.br.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o conseqüente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 12/06/2024 .

ARMANDO MÁRIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal, :

Data: **25/06/2024**, às **15:52**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.